

**PROCESSO** - A. I. Nº 299314.0002/21-7  
**RECORRENTE** - WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JFF nº 0017-01/22-VD  
**ORIGEM** - DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET 14/06/2023

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO CJF Nº 0125-11/23-VD**

**EMENTA:** ICMS. DESENVOLVE. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA PARCELA DILATADA. RECOLHIMENTO A MENOS. Autuado considerou indevidamente que estariam incentivadas pelo DESENVOLVE todos os débitos fiscais gerados em sua atividade, ainda que não vinculadas ao processo industrial em seu estabelecimento. O Programa do DESENVOLVE foi criado para incentivar exclusivamente as operações com produtos produzidos no estabelecimento do beneficiário. Inadmissível a inclusão na apuração do saldo devedor passível de incentivos de débitos fiscais relativos a operações com produtos não expressamente previstos na respectiva resolução que habilitou o projeto incentivado. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário em razão da decisão proferida por meio do Acórdão da 1ª Junta de Julgamento Fiscal nº 0017-01/22-VD, que por unanimidade, julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 31/03/2021 interposto nos termos no Art. 169, I, alínea “b” do RPAF que exige o valor histórico de **R\$332.935,36**, pelo cometimento de única infração no período de Janeiro/2017 a Dezembro/2019:

**Infração 01 – 003.008.004:** *Recolheu a menor ICMS por erro na determinação do valor da parcela sujeita à dilação de prazo prevista pelo Programa DESENVOLVE (03.08.04), ocorrido nos meses de março, junho, julho e agosto de 2018,*

**Enquadramento Legal:** *Arts. 37 e 38 da Lei n.7014/96 c/c Arts. 2º e 3º do Decreto n.8.205/02 e Multa aplicada de 60%, prevista na alínea “f” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.*

O autuado apresentou impugnação (Fls. 103 a 118), informação fiscal prestada pelo autuante (Fls. 121 a 127), a instrução fiscal foi concluída e os autos remetidos à apreciação da 1ª JFF que após análise julgou Procedente nos seguintes termos (Fls. 142 a 145):

**VOTO**

*Inicialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõem o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.*

*O presente auto de infração consiste na exigência de ICMS decorrente de recolhimento a menor do imposto em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita à dilação de prazo prevista no Programa DESENVOLVE. A divergência decorreu da utilização pelo autuado, na apuração do benefício do DESENVOLVE, de todos os débitos fiscais gerados nas operações próprias realizadas, estando ou não vinculadas aos produtos produzidos no estabelecimento em sua atividade industrial.*

*De acordo com o art. 1º da Lei nº 7.980/2001, o Programa DESENVOLVE teve como objetivo fomentar e diversificar a matriz industrial e agro industrial, com formação de adensamentos industriais nas regiões econômicas e integração das cadeias produtivas essenciais ao desenvolvimento econômico e social e à geração de emprego e renda no Estado. Fomentar a matriz industrial resulta em aumentar a produção industrial, objetivo principal do programa. Assim, a referida lei instituiu um programa voltado, exclusivamente, para incentivar a produção industrial com dilação do prazo de pagamento e desconto na antecipação do pagamento.*

Segundo o art. 3º da Lei nº 7.980/2001, o Programa DESENVOLVE tem por finalidade “estimular a instalação de novas indústrias e a expansão, a reativação ou a modernização de empreendimentos industriais já instalados, com geração de novos produtos ou processos, aperfeiçoamento das características tecnológicas e redução de custos de produtos ou processos já existentes”. Não há qualquer margem para interpretação que admita a inclusão de outras operações, como a de comercialização com mercadorias recebidas de terceiros, no referido incentivo, como argumentado pelo autuado.

O art. 14 do Regulamento do DESENVOLVE, aprovado pelo Decreto nº 8.205/2002, atribuiu à resolução do Conselho do DESENVOLVE a indicação das qualificações do contribuinte e do projeto e os benefícios atribuídos, com a respectiva gradação e prazo de dilação, quando fosse o caso.

Convém destacar que a Resolução nº 111/2006, que habilitou o autuado aos benefícios do DESENVOLVE, estabeleceu em seu art. 1º o seguinte:

“Art. 1º Considerar habilitado aos benefícios do Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE o projeto de ampliação da WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S/A, CNPJ nº 24.380.578/0029- 80, localizado no município de Camaçari, neste Estado, para produzir gases industriais, sendo-lhe concedidos os seguintes benefícios:”.

Assim, o projeto de ampliação apresentado pelo autuado foi habilitado à fruição do benefício do DESENVOLVE para produzir gases industriais. O art. 3º do regulamento do DESENVOLVE, aprovado pelo Decreto nº 8.205/02 estabelece que o saldo devedor do imposto mensal passível de dilação de prazo para pagamento deve ser aquele relativo às operações próprias, gerado em razão dos investimentos constantes dos projetos aprovados pelo Conselho Deliberativo do Programa DESENVOLVE.

O projeto aprovado foi aquele destinado à produção de gases industriais. Assim, somente os débitos fiscais gerados nas operações com gases industriais são passíveis de incentivo pelo DESENVOLVE. São eles que são gerados em razão dos investimentos constantes no projeto aprovado. Os projetos aprovados são estritamente industriais e nem todos os produtos fabricados são passíveis de incentivos. É na resolução que habilita o projeto onde será definido as mercadorias produzidas que estarão passíveis de incentivos, que no caso do autuado são os gases industriais, conforme requerido no projeto apresentado.

Visando dirimir dúvidas acerca do cálculo da parcela do saldo devedor do ICMS que seria passível de incentivo pelo DESENVOLVE, foi editada a Instrução Normativa nº 27/09 com estabelecimento dos CFOP's que estariam associados aos débitos e créditos fiscais não vinculados ao projeto aprovado, de modo a apurar o saldo devedor passível de incentivo, onde o contribuinte deveria efetuar ajustes sobre o saldo devedor do ICMS encontrado no final de cada período de apuração, expurgando os valores referentes às operações e prestações não vinculadas aos investimentos constantes do projeto aprovado pelo conselho deliberativo do programa, mediante aplicação da fórmula  $SDPI = SAM - DNVP + CNVP$ , onde:

*SDPI = saldo devedor passível de incentivo pelo DESENVOLVE;*

*SAM = saldo apurado no mês (se devedor, entrará na fórmula com sinal positivo; se credor, entrará na fórmula com sinal negativo);*

*DNVP = débitos fiscais não vinculados ao projeto aprovado;*

*CNVP = créditos fiscais não vinculados ao projeto aprovado.*

O piso estabelecido em resolução corresponde ao valor do saldo devedor apurado em relação às operações próprias, gerado em razão dos investimentos constantes do projeto aprovado, que deverá ser excluído para determinação do valor do saldo devedor mensal do ICMS passível de incentivo. Representa os débitos de ICMS gerados antes da ampliação do projeto incentivado.

Desse modo, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Inconformado com a procedência do Auto, o autuado interpõe Recurso Voluntário (Fls. 157 a 173) com base no Art. 169, inciso I, alínea “b” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alegando os argumentos a seguir apresentados.

Na ótica da autuação a Recorrente não poderia ter incluído no cálculo da parcela incentivada o ICMS pago em operações de venda/revenda de produtos não industrializados em seu estabelecimento. Inconformada com a exigência tributária que lhe foi imputada, a ora Recorrente apresentou Impugnação demonstrando a insubsistência do referido Auto de Infração.

No entanto, em 04 de abril de 2022, a Recorrente foi intimada do V. Acórdão JF nº 0017-01/22-VD, que julgou procedente a autuação fiscal sob o fundamento de que, no caso da Recorrente, somente os débitos gerados em operações com gases industriais são passíveis de incentivo pelo programa DESENVOLVE, no entanto, em contrariedade à legislação, a Recorrente utilizou, na apuração do benefício, todos os débitos fiscais gerados nas operações própria realizadas, estando

ou não vinculadas aos produtos produzidos em seu estabelecimento.

Entretanto, tais argumentos não devem subsistir, pelos motivos a seguir expostos.

Em seu voto, a JJF afirma que o artigo 3º da Lei nº 7980/2001 não abre margem à interpretação de que é possível incluir outras operações, como a de comercialização de mercadorias recebidas de terceiros, no programa DESENVOLVE. No entanto, com o devido respeito, a interpretação dada à norma pela Recorrente foi literal e não busca o alargamento do aproveitamento dos benefícios do programa como interpreta a decisão de piso.

Destaca a Recorrente que, interessada em ampliar as suas atividades no Estado da Bahia e de se valer das condições especiais para pagamento do ICMS previstas no DESENVOLVE, instituído pela Lei Estadual nº 7.980/2001, celebrou um protocolo de intenções com o Governo Estadual, submetendo o projeto de ampliação de suas instalações ao Conselho Deliberativo do DESENVOLVE, nos termos exigidos pela legislação.

Com efeito, os benefícios fiscais do projeto, pleiteados pela Recorrente, foram basicamente dois, nos termos do previsto no artigo 2º da Lei Estadual nº 7.980/2001 e no artigo 3º do Decreto Estadual nº 8.205/2002, que regulamentaram o Programa DESENVOLVE. O primeiro foi a dilação de prazo de até 90% do pagamento do ICMS em 72 meses e o diferimento do ICMS nas importações de bens do exterior, operações internas e nas aquisições de bens em outra unidade da Federação, relativamente ao diferencial de alíquotas.

No caso concreto, a Recorrente, após ter o seu projeto submetido e aprovado pelo Conselho Deliberativo do DESENVOLVE, foi considerada habilitada para usufruir dos benefícios do programa, nos termos previstos pela Resolução nº 111/2006, na produção de gases industriais, foram concedidos os seguintes benefícios:

- a) dilação de prazo de 72 (setenta e dois) meses para pagamento do saldo devedor do ICMS, relativo às operações próprias, gerado em razão dos investimentos previstos no projeto incentivado, conforme estabelecido na Classe 1, da Tabela 1, anexa ao Regulamento do DESENVOLVE.

Diante desta Resolução, com o devido respeito, o termo “operação próprias” tem como acepção técnica o total das operações praticadas no estabelecimento autorizado, não cabendo distinção onde o legislador não o fez, por flagrante violação ao Princípio da Legalidade.

Nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal do Brasil, a Administração Pública é regida pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. E, portanto, o princípio da legalidade é fundamental para atuação do Administrador Público, sendo obrigatória a sua atuação com observância à legislação vigente.

Da análise do Decreto Estadual nº 8.205 e da Resolução nº 111/2006, que habilitou a Recorrente a usufruir dos benefícios constantes do Programa DESENVOLVE, a interpretação mais lógica e razoável que se infere é que o benefício da dilação do pagamento é um benefício fiscal de caráter subjetivo e aplica-se a todas as operações próprias da Recorrente, realizadas no estabelecimento habilitado para o programa DESENVOLVE.

Isto é, não importa se operações realizadas pela Recorrente são de venda de mercadorias produzidas no próprio estabelecimento, transferidas de outros estabelecimentos ou mesmo adquiridas de terceiros para comercialização. Essa é a conclusão a que se chega por qualquer linha de interpretação, seja ela literal, sistemática ou teleológica. Em uma interpretação literal do termo “operações próprias”, verifica-se que este abrange todas as operações realizadas por um determinado estabelecimento.

Ainda que se adote uma interpretação sistemática e se busque na legislação tributária baiana um sentido técnico do termo “operações próprias”, a conclusão será a mesma. Isto porque, da análise da legislação estadual conclui-se que a referida expressão está sempre relacionada às disposições legais a respeito da substituição tributária, para diferenciar o ICMS devido nas operações próprias

do sujeito passivo daquelas em que ele atua como substituto tributário.

É o que se depreende dos artigos 61, inciso II, e 105, inciso XI do Regulamento de ICMS do Estado da Bahia (RICMS/BA), o qual diz que a base de cálculo do ICMS para fins de retenção do imposto pelo responsável por substituição é na falta da fixação de preço referida no inciso anterior, o valor da OPERAÇÃO PRÓPRIA realizada pelo remetente ou fornecedor, acrescido dos valores correspondentes a seguros, fretes, carretos, IPI e outros encargos cobrados ou transferíveis ao adquirente, adicionando-se ao montante a margem de valor adicionado (MVA) relativa às operações subsequentes, de acordo com o percentual previsto.

Além disso, o Art. 105, inciso XI do mesmo diploma legal diz que *“Não se exige o estorno ou anulação do crédito fiscal relativo no tocante ao imposto da OPERAÇÃO PRÓPRIA designa aquelas operações em que o contribuinte está diretamente vinculado à prática dos fatos geradores do tributo, e não o recolhimento do ICMS em nome de um terceiro, por fatos geradores futuros e presumidos, na qualidade de substituto tributário”*.

Isto posto, temos como premissa que, para o Fisco Estadual da Bahia o termo “operações próprias” tem como acepção jurídico-tributária o conjunto de operações realizadas por um determinado estabelecimento, ou seja, todas as operações em que o contribuinte está diretamente vinculado à prática dos fatos geradores do tributo, e não apenas em relação ao recolhimento do ICMS em nome de terceiros, na qualidade de substituto.

Neste esteio, os termos técnicos devem ser interpretados dentro do contexto em que se inserem. O postulado da coerência do legislador deve ser levado em consideração na interpretação dos dispositivos legais, não sendo razoável atribuir a um termo técnico, que possui um significado corrente na legislação, outro sentido completamente diverso daquele usual sob pena de violação do comando contido no artigo 146 do Código Tributário Nacional (“CTN”).

Referido artigo do CTN deixa evidente que, uma vez definido um determinado critério jurídico pela Administração Tributária para tratamento de uma hipótese, este não poderá ser deliberadamente revisto para punir o contribuinte que observou aquele critério jurídico previamente adotado.

Isto porque, é evidente que na relação entre o contribuinte e a autoridade pública, admite-se que toda ação da administração pública está em consonância com a Lei. Assim, o contribuinte tem a segurança de que, agindo em consonância com a orientação do Fisco, exatamente como ocorre no presente caso, estará de acordo com a legislação tributária, ou seja, dentro da legalidade.

Quando a alteração dos critérios jurídicos se dá em relação a um mesmo sujeito passivo, em relação ao qual a Administração já havia se posicionado de forma específica, como no caso em exame em que a Administração expressamente, através da Resolução nº 111/2006, habilitou o programa apresentado pela Recorrente afirmando expressamente que o benefício abrangeria a totalidade de suas operações próprias, a Autoridade Lançadora está circunscrita às vedações e limites impostos pelo artigo 146 do CTN.

Por sua vez, quando a alteração dos critérios jurídicos é feita de forma genérica, alterando-se o entendimento até então adotado em relação a uma determinada norma, operando-se por via da publicação de normas complementares da legislação tributária, produzindo efeitos em relação aos contribuintes em geral, está a Autoridade Lançadora circunscrita às consequências desta alteração, nos termos e para os efeitos da norma contida no artigo 100, parágrafo único, do CTN.

No caso concreto isso significa que se o termo “operações próprias” designa todas as operações de um determinado contribuinte não pode a D. fiscalização, a pretexto de interpretar os objetivos do programa DESENVOLVE, desvirtuar esse conceito e considerar “operações próprias” apenas aquelas “operações com produção própria do estabelecimento”.

Se nem a Lei Estadual nº 7.980/2001, nem o Decreto Estadual nº 8.205/2002, distinguiram entre espécies de operações próprias, não cabe à D. fiscalização distinguir. Assim, todas aquelas

operações praticadas pela Recorrente, salvo as eventualmente sujeitas ao regime de substituição tributária, estão abarcadas pelo benefício fiscal em comento.

Ainda dentro de uma interpretação sistemática, percebe-se claramente que a própria legislação prevê um mecanismo para conferir efetividade ao comando final do artigo 2º, caput do Decreto Estadual nº 8.205, segundo o qual o ICMS objeto do benefício é aquele “*gerado em razão dos investimentos constantes dos projetos aprovados pelo Conselho Deliberativo*”.

Como seria difícil, se não impossível, determinar exatamente quais produtos comercializados pela Recorrente decorreram do projeto de ampliação de seu parque industrial, a legislação estabeleceu pisos de ICMS a serem pagos regularmente e determinou a aplicação do benefício apenas à parcela de ICMS devida que sobejasse esse piso.

Ou seja, o mecanismo idealizado pela legislação foi a criação de uma presunção no sentido de que aquele piso corresponderia à apuração regular da Recorrente, e todos os valores de ICMS a pagar acima dele estariam sujeitos à aplicação do benefício em comento, porque presumidamente seriam decorrentes dos investimentos constantes dos projetos aprovados pelo Conselho Deliberativo.

Ora, o piso em questão foi fixado pelo Conselho Deliberativo do DESENVOLVE, nos termos da Resolução nº 111/2006, considerando todas as operações próprias da Recorrente. Admitindo-se que a intenção real por parte da Recorrente era obter um benefício fiscal e, por parte do Conselho Deliberativo, habilitar a Recorrente para usufruir de fato um benefício fiscal possível, esse objetivo fica completamente frustrado diante da interpretação dada pela D. Fiscalização e ora chancelada pela decisão administrativa de primeira instância.

Diante do exposto, sob qualquer ângulo que se analise o termo “operações próprias”, resta amplamente demonstrado o inequívoco direito da Recorrente de incluir no cálculo do benefício fiscal o ICMS recolhido nas operações de venda ou revenda de produtos não industrializados no estabelecimento incentivado, devendo, portanto, ser anulado o crédito tributário auçado.

Quanto a multa aplicada, a turma julgadora sequer se manifestou sobre o argumento exposto pela Recorrente de abusividade e confiscatoriedade da multa de 60% aplicada no presente caso. Isto posto, a Recorrente reitera sua manifestação no sentido de que a multa aplicada é inconstitucional e ilegal, como já concluído pelo E. Supremo Tribunal Federal (“E. STF”) e pelo E. Superior Tribunal de Justiça (“E. STJ”).

No presente caso, a multa aplicada não respeita os Princípios Constitucionais da Razoabilidade e da Proporcionalidade. Há muito, nossa melhor doutrina entende que o Princípio do Não Confisco deve ser aplicado não somente aos impostos, mas aos tributos de maneira geral, inclusive às multas, que tem caráter educativo e punitivo.

Cumprе ressaltar que o E. STF entende haver o caráter confiscatório na aplicação de multas superiores ao valor do tributo devido ou mesmo quando, em montante inferior ao débito, revelam-se desproporcionais, a exemplo dos AgRE nº 523471, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 06.04.2010, DJe de 23.04.2010 e ADIN 551-1, Pleno, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, DJ de 14.02.2003

Neste mesmo sentido, cumprе destacar que o E. STJ consagrou que os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade são limites ao ato administrativo, que deve guardar uma proporção adequada entre meios aplicados e o fim que se deseja alcançar.

Diante do exposto, resta demonstrada a manifesta abusividade e caráter confiscatório da multa de ofício aplicada no percentual de 60% (sessenta por cento) dos valores supostamente devidos pela Recorrente.

Por fim, pelos fundamentos de fato e de direito acima expostos, requer-se o conhecimento e o provimento do presente Recurso Voluntário, a fim de que seja reconhecida a insubsistência do Auto de Infração nº 299314.0002/21-7 e, por conseguinte, cancelado o lançamento fiscal e extinto o

crédito tributário autuado.

Requer ainda que todas as intimações sejam enviadas e publicadas, exclusivamente, em nome da advogada ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO, inscrita na OAB/RJ sob o nº 108.708 e na OAB/BA sob o nº 64.600 e com endereço à Av. Praia do Flamengo, nº 200, 11º andar, Flamengo, Rio de Janeiro – RJ, CEP 22.210-901.

## VOTO

O presente Recurso Voluntário foi interposto em razão da decisão proferida por meio do Acórdão da 1ª Junta de Julgamento Fiscal nº 0017-01/22-VD, que por unanimidade, julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 31/03/2021 nos termos no Art. 169, I, alínea “b” do RPAF que exige o valor histórico de **R\$332.935,36**, pelo cometimento de única infração que foi recolhimento a menor ICMS por erro na determinação do valor da parcela sujeita à dilação de prazo prevista pelo Programa DESENVOLVE (03.08.04), ocorrido nos meses de março, junho, julho e agosto de 2018.

Alega a Recorrente que os benefícios do Desenvolve que lhe foram concedidos, estão elencados na Resolução nº 111/2006, que habilitou aos benefícios do DESENVOLVE, e estabeleceu em seu art. 1º considerar habilitado aos benefícios do Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE o projeto de ampliação da WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S/A, CNPJ nº 24.380.578/0029-80, localizado no município de Camaçari, neste Estado, para produzir gases industriais.

Conforme já apontado em primeira instância, o projeto de ampliação foi habilitado à fruição do benefício do DESENVOLVE para produzir gases industriais. O art. 3º do regulamento do DESENVOLVE, aprovado pelo Decreto nº 8.205/02 estabelece que o saldo devedor do imposto mensal passível de dilação de prazo para pagamento deve ser aquele relativo às operações próprias, gerado em razão dos investimentos constantes dos projetos aprovados pelo Conselho Deliberativo do Programa DESENVOLVE.

Desta forma, não resta dúvidas que o projeto aprovado foi aquele destinado à produção de gases industriais. Assim, somente os débitos fiscais gerados nas operações com gases industriais são passíveis de incentivo pelo DESENVOLVE.

Além disso, a apuração do Saldo devedor passível de incentivo, deve ser apurado de acordo com o previsto na Instrução Normativa nº 27/09, que estabelece quais os CFOP's que são associados aos débitos e créditos fiscais não vinculados ao projeto aprovado, de modo a apurar o saldo devedor passível de incentivo, devendo portanto ser feito o ajuste do saldo devedor do ICMS, para que somente aqueles CFOP's incentivados sejam considerados na apuração do saldo devedor a ser dilatado, e encontrado no final de cada período de apuração o saldo devedor, expurgando os valores referentes às operações e prestações não vinculadas aos investimentos constantes do projeto aprovado pelo conselho deliberativo do programa, mediante aplicação da fórmula  $SDPI = SAM - DNVP + CNVP$ , onde:

*SDPI = saldo devedor passível de incentivo pelo DESENVOLVE;*

*SAM = saldo apurado no mês (se devedor, entrará na fórmula com sinal positivo; se credor, entrará na fórmula com sinal negativo);*

*DNVP = débitos fiscais não vinculados ao projeto aprovado;*

*CNVP = créditos fiscais não vinculados ao projeto aprovado.*

Desta forma, uma vez que não foi feita a segregação destes valores, nos moldes da citada instrução normativa, entendo que assiste razão à autuação.

Em relação ao pedido de redução da multa, ou ao argumento de que a multa aplicada é desproporcional e confiscatória, observo que a multa aplicada de 60%, está prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, não cabendo a este Conselho, nos termos do art. 167, I do RPAF/BA declarar inconstitucionalidade da legislação tributária.

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, restando mantida e inalterada a decisão de piso.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **299314.0002/21-7**, lavrado contra **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$332.935,36**, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “f”, do inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 10 de Maio de 2023.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

EVALDA DE BRITO GONÇALVES – RELATORA

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS

